

A. I. N° - 4366610010/12-7
AUTUADO - DESIGNER INFORMÁTICA COM. SERVIÇOS E REPRESENTANÇÕES LTDA.
AUTUANTES - ELIENE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA FREIRE
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS
INTERNET - 15.02.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0002-02/13

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Demonstrado que os produtos comercializados pelo sujeito passivo não são enquadrados no regime de Substituição Tributária por antecipação do ICMS, com encerramento da tributação nas operações subsequentes. Tais operações, com as aludidas mercadorias, por conseguinte devem ser tributadas obedecendo ao regime de apuração do Simples Nacional, em conformidade com a presente exigência tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/07/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$31.101,23 em razão de efetuar o recolhimento menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menos. Multa de 75%.

A defesa, às fls. 74 a 76, impugna o lançamento fiscal, solicitando o cancelamento da autuação, argumentando, exclusivamente, a inexigibilidade da cobrança de ICMS através do Sistema do SIMPLES NACIONAL, pois, em conformidade com seu entendimento, por atuar no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática estaria sujeito, apenas, ao tributo estadual ICMS por antecipação parcial e substituição tributária. Para comprovar que comercializa equipamentos e suprimentos de informática, na sua grande maioria impressoras fiscais, apresenta relação das notas fiscais de saída e extratos do ECF.

O autuante apresenta a informação fiscal, às fls. 82 a 84, afirmando que a luz da legislação vigente, em especial o artigo 1º da Resolução CGSN nº 51/08, a base de cálculo do imposto devido pelas empresas comerciais optantes pelo Simples Nacional é a receita bruta mensal. Dessa receita bruta mensal, apenas são excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e as receitas decorrentes de exportação ou de venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com encerramento da fase de tributação.

Aduz que o autuado, equivocadamente, informa nas DASN's suas receitas de revenda de mercadorias como saídas com substituição tributária, pois, em sua concepção, estariam amparadas pela Antecipação/Substituição Tributária com encerramento da tributação.

Alega que o argumento defensivo do autuado não merece acolhimento, pois, é de fácil constatação através das cópias/vias das notas fiscais de saídas, bem como pela relação destas notas, acostada ao processo, pelo próprio autuado, que o autuado comercializa equipamentos e suprimentos de informática, basicamente impressoras fiscais, produtos não enquadrados na Antecipação/Substituição do ICMS com encerramento da tributação. Devendo, assim, ser oferecida a tributação dentro do Simples Nacional de forma normal, conforme demonstrado em planilhas do AUDIG apenso ao presente procedimento fiscal.

Face ao exposto, entende que o contribuinte não apresentou nenhum fato, ou prova, ou argumento, suficiente para modificar o resultado apresentado por este Preposto Fiscal. O que se observa na peça de defesa são meras colocações buscando tão somente postergar o devido reconhecimento do imposto, que o Estado e a sociedade estão por direito há muito aguardando.

Sendo assim, pede pela procedência do presente do Auto de Infração nº 436661.0010/12-7, na sua totalidade, e que seja intimado o contribuinte, imediatamente para proceda ao recolhimento do montante total do auto, para que não se prorogue por mais tempo o prejuízo do erário e da sociedade.

VOTO

O presente lançamento, ora impugnado, traz a exigência do ICMS em razão de o sujeito passivo ter recolhido a o declarado imposto referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Conforme alinha o autuante o sujeito passivo informa nas DASN's suas receitas de revenda de mercadorias como saídas com substituição tributária, pois, entendendo que estariam amparadas pela Antecipação/Substituição Tributária com encerramento da tributação.

O autuante demonstra através das cópias/vias das notas fiscais de saídas, bem como pela relação destas notas, acostada ao processo, pelo próprio autuado, que o mesmo comercializa equipamentos e suprimentos de informática, basicamente impressoras fiscais, produtos não enquadrados no regime de Substituição Tributária por antecipação do ICMS, com encerramento da tributação nas operações subsequentes, conforme se verifica da análise do art. 353 do RICMS/BA. Tais operações, com as aludidas mercadorias, por conseguinte, devem ser tributadas obedecendo ao regime de apuração do Simples Nacional, em conformidade com a presente exigência tributária.

Assim, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **4366610010/12-7**, lavrado contra **DESIGNER INFORMÁTICA COM. SERVIÇOS E REPRESENTANÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.101,23**, acrescido da multa 75%, prevista no art. 35 de LC 123/06; art. 44, I da Lei Federal nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2013

JOSE CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR